



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO - UFERSA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - DCSA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS - CCSAH
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LUANA CLARA FERNANDES DE MOURA

**A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET
SOBRE O DIREITO À DESINDEXAÇÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO:
UMA ANÁLISE JURÍDICA BASEADA NO MARCO CIVIL DA INTERNET**

MOSSORÓ

2025

LUANA CLARA FERNANDES DE MOURA

**A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET
SOBRE O DIREITO À DESINDEXAÇÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO:
UMA ANÁLISE JURÍDICA BASEADA NO MARCO CIVIL DA INTERNET**

Artigo apresentado ao Curso de Direito, do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, da Universidade Federal Rural do Semi-árido, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa

MOSSORÓ

2025

LUANA CLARA FERNANDES DE MOURA

**A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET
SOBRE O DIREITO À DESINDEXAÇÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO:
UMA ANÁLISE JURÍDICA BASEADA NO MARCO CIVIL DA INTERNET**

Artigo apresentado ao Curso de Direito, do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, da Universidade Federal Rural do Semi-árido, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

APROVADA EM: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa (Ufersa)
Presidente

Profa. Dra. Rosângela Viana Zuza Medeiros (Ufersa)
Membro

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes (Faculdade de Direito de Franca)
Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar força, sabedoria e perseverança para superar os desafios e concluir esta etapa da minha trajetória.

Aos meus pais, Érica e Cleiton, por todo o apoio, amor incondicional e confiança que depositaram em mim. Por todas as vezes que me acolheram em meio às inseguranças, não só acadêmicas, mas de toda a vida. Por todo o investimento feito em minha educação, todas as idas e vindas na escola, todas as reuniões de pais frequentadas e todas as cobranças quando eram necessárias. Sem vocês eu não seria quem sou e não teria chegado onde estou.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Rodrigo Vieira, pela paciência, orientação e pela dedicação durante todo o desenvolvimento deste trabalho. Suas sugestões e críticas foram essenciais para o aprimoramento do presente artigo e para o meu crescimento acadêmico e profissional.

Aos professores do curso de Direito da UFERSA, que contribuíram diretamente para minha formação, transmitindo toda sua experiência e conhecimento.

Às minhas amigas e colegas de curso, Bruna, Damares, Maria Luisa Dantas e Maria Luisa Firmino, por todas as vezes que dividiram comigo medos e angústias dessa jornada, e de alguma forma acalmaram meu coração. Pela troca de ideias, momentos de aprendizado e incentivo mútuo, por muito além de serem colegas de faculdade, terem se tornado verdadeiras amigas. A parceria de vocês foi essencial para esse sucesso.

Aos meus amigos e colegas que colhi durante os meus estágios da graduação, Pablo, Anne, Patrícia, Yorhan, Isabela, Luzianna e Tâmara, por terem tornado os dias de trabalho mais leves, compartilhando comigo tantos aprendizados e cultivando lindas amizades.

Ao meu parceiro, e agora também colega de profissão, Kayo, por todo o apoio, paciência e amor, não só durante o processo de elaboração deste trabalho, como em todos os outros dias nesse último ano de graduação. Obrigada por celebrar comigo cada pequena conquista, pela compreensão nos momentos de cansaço e pelo incentivo nos momentos de dúvida.

À minha família e amigos, em especial minha irmã Lara, minha sobrinha Bianca, e amigas Isabelle e Anne, por sempre estarem ao meu lado, oferecendo todo o apoio e carinho que por vezes nem eu mesma sabia que precisava, me incentivando sempre a seguir em frente.

E, finalmente, a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, e do sonho de concluir essa graduação, mesmo que de forma indireta. A todos, o meu muito obrigada.

RESUMO

Com o crescimento do uso da internet no Brasil, surgiu também a necessidade de elaboração de uma norma capaz de regulamentá-la, a partir disso se promulgou o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14). A referida norma trouxe em seu texto legal a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, aqueles responsáveis pela prestação de serviços de internet, podendo ser categorizados doutrinariamente como provedores de hospedagem, de pesquisa, de informação, entre outros. Além disso, iniciou-se uma discussão jurisprudencial acerca da aplicação de direitos não expressos normativamente, sendo eles o direito ao esquecimento, que busca a exclusão ou ocultação definitiva de dados pessoais, e o direito à desindexação, o qual permite a remoção de links danosos aos direitos de personalidade dos usuários. O Marco Civil se fundamenta em alguns princípios, como o da neutralidade da rede e o da proteção à liberdade de expressão, a partir disso ele limita a responsabilização dos provedores de aplicações por conteúdos danosos gerados por terceiros apenas após ordem judicial específica, excetuando-se conteúdo íntimo, cuja remoção pode ser solicitada extrajudicialmente. Ainda, após o surgimento da supracitada norma, implementou-se também a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), com o objetivo de complementá-la e impor maiores obrigações às empresas, em que pese a coleta, o armazenamento e tratamento de dados e informações. Com isso, o trabalho objetiva estudar a aplicabilidade dos arts. 19 e 21 do Marco Civil da Internet, analisando se esses abrangem a aplicação do direito à desindexação e do direito ao esquecimento, avaliando os limites da responsabilidade dos provedores na remoção de conteúdos ilícitos ou violadores dos direitos de personalidade das plataformas digitais e analisando como a jurisprudência nacional tem tratado o tema, e quais as repercussões delas na aplicação dos direitos mencionados, a partir de uma análise qualitativa pelo método exploratório bibliográfico.

Palavras-chave: Provedor de aplicações de internet; direito à desindexação; direito digital; direito ao esquecimento; marco civil da internet.

ABSTRACT

With the emergence and growth of internet usage in Brazil, the need arose to develop a regulation capable of overseeing it, leading to the enactment of the Marco Civil da Internet. This regulation established the legal responsibilities of internet application providers, which include hosting, search, and information providers, among others. Additionally, a jurisprudential discussion began regarding the application of rights not explicitly expressed in legislation, namely the right to be forgotten, which seeks the definitive deletion or concealment of personal data, and the right to deindexation, which allows for the removal of links harmful to users' personality rights. The Marco Civil is based on principles such as network neutrality and the protection of freedom of expression. Consequently, it limits the liability of application providers for harmful content generated by third parties to cases where a specific judicial order is issued, except for intimate content, which may be removed through extrajudicial requests. Furthermore, following the implementation of this regulation, the Lei Geral de Proteção de Dados was enacted to complement it, imposing greater obligations on companies regarding the collection, storage, and processing of data and information. This study aims to analyze the applicability of Articles 19 and 21 of the Marco Civil da Internet, evaluating whether they encompass the right to deindexation and the right to be forgotten. It examines the limits of provider liability in removing illegal content or content that violates personality rights on digital platforms. Additionally, the study explores how national jurisprudence has addressed this issue and the implications of these decisions on the enforcement of the aforementioned rights through a qualitative analysis using the exploratory bibliographic method.

Keywords: internet application provider; right to deindexation; digital law; right to be forgotten; marco civil da internet.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

Dr Doutor

LGPD Lei Geral de Proteção de Dados

MCI Marco Civil da Internet

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

URL *Uniform Resource Locator*

1 INTRODUÇÃO

A internet se tornou um instrumento difundido por todo o mundo na década de 1990 com o surgimento da *World Wide Web* (WWW) e dos navegadores de internet, bem como dos computadores pessoais, desktops e demais aparelhos portáteis. Essa ferramenta se tornou imprescindível no compartilhamento de informações em massa como se presencia nos dias de hoje. No entanto, seu uso de forma irrestrita por parte de diversos usuários em contexto mundial pode acarretar impactos significativos na privacidade e na imagem de indivíduos, impulsionando, assim, a necessidade de se discutir as consequências de tais efeitos no que tange aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

A proliferação de conteúdos, imagens e informações na rede muitas vezes se dá sem a análise de qualquer critério de verificação prévio, e a permissão da permanência de tais conteúdos na internet podem gerar danos por muitas vezes irreparáveis à vida pessoal e à moral do indivíduo afetado. Assim, surge o debate acerca do direito a desindexação, o qual consiste na possibilidade de solicitação de remoção de determinados conteúdos de plataformas de buscas, e do chamado direito ao esquecimento, que objetiva a exclusão de dados pessoais considerados obsoletos.

Nesse contexto, tais direitos surgem como uma possibilidade de proteção contra a difusão desse tipo de conteúdo e a perpetuação de dados pessoais na rede, os quais expõem os indivíduos à difamação ou à violação de seus direitos de personalidade, como a privacidade, a imagem, entre outros.

No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país, e determina as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matérias, conforme dispõe o art. 1º da referida lei, incluindo aspectos relativos à proteção de dados pessoais e as responsabilidades dos provedores de aplicações de internet. Tendo-se, ainda, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) - LGPD, a qual, segundo seu art. 1º, “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”.

Dessa forma, o estudo da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet é fundamental para se examinar os limites entre a proteção da privacidade e a proteção da liberdade de expressão, principalmente em um cenário em que decisões judiciais sobre o direito à desindexação e o direito ao esquecimento ainda estão em constante construção.

Além disso, a análise do Marco Civil da Internet (MCI), que regula a atuação desses provedores em contextos como esse, é essencial para entender como o direito à desindexação e o direito ao esquecimento são tratados no espaço jurídico normativo atual do Brasil, visto que não são regulamentados em normas jurídicas, e de que forma se pode aplicá-los de maneira que imponha maiores deveres de ações a esses provedores, assim como os limites das responsabilidades desses sobre a divulgação de conteúdos ilícitos ou danosos à moral e na aplicação desses direitos aos casos concretos.

Para tanto, o estudo e a elaboração do presente artigo será realizado por meio da pesquisa doutrinária, de caráter técnico, e investigará temas relativos ao direito digital e assuntos pertinentes ao pensamento sociológico, por meio do uso de fontes primárias como a legislação, a doutrina e a jurisprudência.

Trata-se de um estudo de vertente sócio-jurídica, com o propósito de pesquisar os limites da responsabilidade dos provedores de aplicação de internet quanto à remoção de conteúdos ilícitos ou violadores dos direitos de personalidade constitucionalmente previstos das plataformas digitais, levando-se também em consideração os limites entre o direito fundamental à privacidade e a liberdade de expressão.

Dessa forma, inicialmente será feita uma introdução acerca do MCI, bem como da conceituação dos direitos à desindexação e ao esquecimento, e de que forma esses direitos podem e devem ser aplicados na proteção aos direitos de personalidade. Posteriormente, discutir-se-á acerca do tratamento da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet dada pelo MCI e qual o papel desses atores na aplicação do direito à desindexação e direito ao esquecimento a casos concretos.

Por fim, será feita uma análise qualitativa da jurisprudência nacional sobre o tema, analisando-se, principalmente, decisões dos tribunais superiores, tendo em vista o caráter vinculante e a relevância dessas, buscando-se compreender suas consequências normativas e sociais no que diz respeito à aplicabilidade e abrangência de dispositivos da norma do MCI, principalmente nos dispositivos dos arts. 19 e 21, no que tange ao uso do direito a desindexação e direito ao esquecimento em casos concretos.

2 MARCO CIVIL DA INTERNET

Anteriormente à criação e promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), surgiu no Brasil, no ano de 2008, o chamado Projeto Azeredo (Projeto de Lei 84/1999), também conhecido como AI-5 Digital. Tal projeto de lei iniciou as tentativas e discussões acerca da criação de uma norma regulamentadora da internet no país, e era dotado

de cunho tipicamente criminal, prevendo tipos penais para crimes cibernéticos, sendo de suma importância para o início dos debates acerca da responsabilidade civil nesses casos (LENA, 2018). A partir disso, criou-se um grande debate virtual através de plataformas online no ano de 2009, pelo Ministério da Justiça em conjunto com a Fundação Getúlio Vargas, a fim de estimular um debate público para a construção do MCI (VALENTE, 2023).

Antes da promulgação da referida norma, foi decretada a Lei nº 12.737/12, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, sendo mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, criada como resposta a um caso de repercussão nacional envolvendo a atriz que teve fotos íntimas disseminadas na internet após uma invasão *hacker* em seus dispositivos eletrônicos, gerando ampla discussão social acerca da necessidade de uma regulamentação penal mais rigorosa para crimes cibernéticos, culminando, ainda, na inclusão do art. 154-A no Código Penal Brasileiro (VALENTE, 2023).

Dessa forma, o Marco Civil da Internet, aprovado pelo Congresso e sancionado no ano de 2014 pela então Presidenta da República Dilma Rousseff, também apelidado de a “Constituição da Internet”, é um marco regulatório no mundo normativo brasileiro, que estabelece direitos e deveres para usuários e provedores de conexão e de internet. Além disso, “Trata-se de uma lei principiológica, pois estabelece parâmetros gerais [...] para o uso da internet no Brasil, além de determinar algumas diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público” (TEIXEIRA, 2024, p. 83).

A referida lei disciplina o uso da internet no Brasil com fundamento no princípio do respeito à liberdade de expressão, vedando qualquer tipo de censura prévia ou controle editorial sobre os conteúdos publicados na rede.

Ademais, preza-se pelo princípio da privacidade, garantindo o sigilo das comunicações, bem como o princípio da proteção aos dados pessoais, os quais também foram objeto de regulamentação específica da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual dispõe sobre o tratamento de dados pessoais na internet de forma complementar ao MCI, e, ainda, determina que o armazenamento dos referidos dados só devem ser feitos mediante autorização dos usuários, bem como devem ser utilizados de forma transparente, sob total autonomia do titular dos dados.¹

Ainda, tem-se o princípio da neutralidade da rede, que “consiste no fato de que o

¹Em seus arts. 7º e 11, a LGPD assegura como direito dos usuários que o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis somente poderá ser realizado em situações restritas, como mediante consentimento pelo titular, para cumprimento de obrigação legal ou regulatória, para execução de políticas públicas pela administração pública, para estudos por órgãos de pesquisa que garantam o anonimato, para proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, entre outros.

acesso à internet pelo usuário pode dar-se de forma livre para quaisquer fins: realizar pesquisas ou compras, estabelecer comunicações, jogar *games*, visualizar e postar textos, fotos e vídeos etc.” (TEIXEIRA, 2024, p. 85), estabelecendo o MCI em seu art. 9º (BRASIL, 2014) que: “O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.”

Sendo assim, deve-se haver um tratamento neutro e igualitário em relação aos usuários, permitindo que utilizem a internet para quaisquer fins lícitos que desejarem, sem a necessidade de pagamento de valores distintos ou a submissão a um tipo de fiscalização irrestrita do provedor.

A referida norma ainda aponta em seu art. 3º os demais princípios que norteiam o uso da internet no Brasil, como a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, a preservação da natureza participativa da rede e a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet.

Visto isso, o MCI representa um marco essencial no avanço da regulamentação do ambiente digital no Brasil, através de princípios e diretrizes amplamente estabelecidos na própria Constituição Federal, expostos de maneira mais objetiva no que diz respeito ao uso da internet. Dentre eles, estão os pilares fundamentais do MCI apontados pela doutrina, sendo eles a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e a neutralidade da rede, abordando a responsabilidade civil por danos online e buscando garantir um ambiente digital democrático e seguro.

No contexto contemporâneo, com o surgimento e discussão acerca da prática dos novos direitos subjetivos, como os direitos à desindexação e o direito ao esquecimento, esses têm gerado debates no que tange aos limites da informação e da memória digital, e, ainda, seu equilíbrio com a preservação da privacidade e da reputação do indivíduo. Nesse cenário, o MCI e a LGPD oferecem uma importante base legal para se analisar e discutir a aplicabilidade desses direitos subjetivos e o desenvolvimento de políticas públicas que visem equilibrar os direitos fundamentais na era digital.

2.2 O direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento ganhou espaço em alguns debates de casos concretos brasileiros, e surgiu como um instrumento jurídico que objetiva proteger o usuário da internet de uma exposição incessante de fatos ou dados sobre a sua pessoa.

Esse direito “é colocado ora como direito autônomo da personalidade, ora como

desdobramento da privacidade, sendo por certo um ponto de interligação entre a memória e o direito.” (LUZ, p. 74, 2019), e diz respeito à possibilidade do usuário de solicitar a exclusão ou ocultação de informações pessoais, imagens íntimas, ou qualquer tipo de conteúdo nocivo aos seus direitos de personalidade constitucionalmente previstos dos mecanismos de busca e outros serviços online, “tratando de uma proposta de que haja um ‘prazo de validade’ para os dados coletados na internet” (LUZ, p. 109, 2019).

Tal direito não é mencionado de maneira expressa em qualquer dos dispositivos brasileiros que legislam sobre o uso da internet e a proteção de dados no Brasil, quais sejam o MCI e a LGPD. Contudo, foi apresentado no país, no ano de 2016, na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, através do Enunciado 531, o qual expressa que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”, tendo como referência legislativa o art. 11 do Código Civil, e apresentando a seguinte justificativa:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2016)

Dessa forma, tem-se que a aplicação do aludido direito tem como objetivo regular a coleta de dados, mas também de proporcionar ao indivíduo a possibilidade de manter sua privacidade quanto a dados e fatos pretéritos e superados de sua vida, discutindo o modo e a finalidade com que esses dados são fixados e lembrados, principalmente na internet.

Há casos brasileiros nos quais o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tomou decisão favorável à aplicação do direito ao esquecimento, como no caso da Chacina de Candelária, ocorrido no ano de 1993, o crime foi um massacre arquitetado por policiais militares, julgado em maio de 2013 por meio do Recurso Especial nº 1.334.097-RJ. Ocorre que, o Sr. Jurandir Gomes de França, indiciado como coautor do delito, foi absolvido em júri popular, e, ainda assim, no ano de 2006, a Rede Globo por meio do seu programa Linha Direta, mencionou seu envolvimento no crime, custando-lhe prejuízos de ordem social.

Devido a isso, o autor pleiteou indenização por danos morais à rede televisiva, tendo sido acolhido em grau recursal pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro após a menção a um “direito de ser esquecido” atrelado à dignidade da pessoa humana.

Porém, em contrapartida, houve posteriormente o julgamento do Recurso Especial nº 1.335.153-RJ em junho de 2013, que julgou a pretensão dos irmãos da vítima de homicídio no ano de 1958, Aida Jacob Curi, crime que ficou conhecido nacionalmente devido a sua brutalidade. Muitos anos após o acontecimento, a Rede Globo, por meio do aludido programa anteriormente citado, realizou a reconstituição do caso, desencadeando no ingresso da lide judiciária pelos irmãos da vítima, os quais pleitearam pela indenização por danos morais, materiais e à imagem, sob a justificativa de que a matéria havia reacendido angústias já esquecidas.

Em seu julgamento, a 4ª Turma do STJ, apesar de alegar ser possível o pleito pelo exercício desse direito não só pelo seu titular, como também por seus familiares, reconheceu não ser possível realizar matéria sobre o caso sem a menção expressa ao nome da vítima, e, ainda, que devido as suas grandes proporções nacionais, esse seria dotado de interesse público. Com isso, improcedeu-se a pretensão indenizatória por dano moral pleiteada pelos autores, irmãos da vítima, uma vez que julgou não haver abuso na cobertura do caso pela emissora ré, e, por fim, não reconheceu qualquer desrespeito ou degradação à imagem da vítima, uma vez que o ponto focal do programa foi o crime em si, tendo a imagem de Aida sido exposta uma só vez.

Ainda quanto ao aludido caso, ao final do ano de 2016 foi dada repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 1010606/2016, fixando-se posteriormente o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual apresenta a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

No entanto, assim como a decisão em grau recursal, o juízo de primeira instância também julgou a pretensão improcedente, sob o argumento de que os fatos expostos já eram de conhecimento público, “salientando que o esquecimento não é uma panaceia para todos os males individuais e, neste caso, deveria prevalecer a pretensão da ré.” (LUZ, p. 118, 2019).

A partir da decisão do Supremo Tribunal, nota-se que se delimitou o significado de fato do chamado direito ao esquecimento, afastando, assim, uma interpretação desse como um direito absoluto, restringindo também as hipóteses de aplicação da decisão, mas, ainda assim,

reconhecendo a importância da proteção aos direitos de personalidade e direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Porém, há de se analisar o confronto da decisão do STF, pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, com o disposto pela LGPD em seu art. 18, IV. A referida norma expressa em seu texto legal:

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

[...]

VI- eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; [...]

Sendo assim, tem-se que o art. 18, IV, possibilita ao titular do direito a liberdade de revogar o consentimento já dado anteriormente ao controlador para o uso de seus dados, podendo requerer que esses sejam apagados, o que nada mais é do que a aplicação daquilo que conceitua o direito ao esquecimento. Apesar de haver algumas exceções impostas pelo art. 16 da LGPD supramencionado, o dispositivo normativo brasileiro protege também em seu texto legal a liberdade de escolha do titular dos dados, sendo assim, ainda que não por texto expreso, há também certa possibilidade do direito ao esquecimento protegida por lei. No entanto, ainda mediante tal fato, o direito à informações de interesse público, protegido pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), como dados e documentos da administração pública ou crimes, pode ser considerado um limite para a aplicação do esquecimento.

Nesse viés, conclui-se que a aplicação do direito ao esquecimento será sempre analisada de caso a caso, no entanto existem situações em que esse direito não é aplicável, uma vez que se faz necessário para tanto que a informação discutida seja verdadeira e sua divulgação tenha sido feita de forma lícita, caso contrário se estaria debatendo a violação de demais direitos, esses constitucionalmente expressos, como, por exemplo, direito à imagem ou direitos autorais, se qualificando como divulgação indevida de informação (LEAL; MOUTINHO, 2017).

Bruno Moutinho e Pastora Leal (2017) fundamentam o direito ao esquecimento na internet de três formas. A primeira delas é pelo controle de dados, o qual objetiva impedir que a informação que se busca ser esquecida fique disponível permanentemente na internet; a segunda delas é pela privacidade, uma vez que a partir do momento em que uma informação privada é publicada sem autorização de seu titular, há a configuração da violação do direito ao esquecimento; e a terceira, e última, é pela identidade pessoal, que seria a utilização do direito ao esquecimento como forma de manter uma boa aparência na vida social, que represente a personalidade e bons atributos pessoais do indivíduo.

Assim, o direito ao esquecimento, ainda que não esteja previsto expressamente em qualquer dispositivo normativo brasileiro, tornou-se um direito em constante discussão e construção, principalmente jurisprudencial. Sua aplicação é complexa e facilmente confundível com demais direitos constitucionalmente previstos, requerendo constantes análises cautelosas a cada caso concreto para sua devida aplicação.

2.3 O direito à desindexação

O surgimento do termo, da discussão e da utilização do direito à desindexação se deu inicialmente devido a um caso ocorrido no ano de 2014, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, conhecido como *González vs Google Spain*, onde se discutiu a proteção aos direitos de personalidade de um cidadão espanhol, a partir da tutela de sua privacidade, e a aplicação de um “direito à desindexação” de dados de pesquisa, tornando-se um marco da proteção da personalidade.

O caso se iniciou de fato no ano de 2010, quando o Sr. Costeja González ingressou com uma ação contra o jornal *La Vanguardia Ediciones SL* e as plataformas *Google Spain* e *Google Inc.* Tal ação teve origem devido ao fato do referido jornal ter sido o responsável por publicar, no ano de 1998, o nome do Sr. González em matéria relacionada a devedores da seguridade social em um procedimento de execução fiscal (LUZ; WACHOWICZ, 2018).

Em suas razões, o autor alega que tal dívida já teria sido quitada há muitos anos, porém ainda assim, ao pesquisar seu nome no mecanismo de busca da plataforma Google, resultava-se em duas páginas do jornal apontando a matéria citada. Já em seus pedidos, o reclamante requer a “remoção ou alteração dessas páginas, pelo jornal *La Vanguardia*, a fim de que os dados pessoais relacionados ao nome do autor não mais aparecessem nas buscas” (LUZ; WACHOWICZ, p. 12, 2018) e a “remoção ou omissão dos dados de busca envolvendo seu nome no mecanismo de busca *Google Spain* e *Google Inc.*” (LUZ; WACHOWICZ, p. 12, 2018).

Administrativamente, a Agência Espanhola de Proteção de Dados afirmou que a publicação feita pelo jornal estava juridicamente justificada, porém alegou que os motores de busca, como o Google, atuam como intermediários da informação, estando sujeitos às leis de proteção de dados e sendo responsáveis por seu processamento, defendendo ser possível o requerimento da proibição de acesso e retirada de dados por tais motores de buscas nos casos em que o conteúdo afetasse a dignidade da pessoa e o direito fundamental de proteção de dados. Para tanto, não se utilizaria da remoção propriamente dita dos dados, mas sim a desindexação das buscas.

Dessa forma, o direito à desindexação “figura como um meio de dificultar o acesso às informações nocivas aos aludidos direitos (direitos da personalidade)” (LUZ; WACHOWICZ, p. 2, 2018).

Após o ajuizamento de recursos por parte da plataforma Google, o caso foi levado ao Tribunal de Justiça da União Europeia e julgado por fim à luz da Diretiva 95/46/CE, norma da União Europeia que regulava à época a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e sua livre circulação, por se entender que tal plataforma realiza efetivamente o tratamento de dados.

Por fim, o tribunal firmou o entendimento de que a formatação de dados pessoais realizada por motores de busca gera responsabilidade para esses, devido ao risco de que essa atividade possa afetar direitos fundamentais. Assim:

O argumento encontrado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia foi de que, ao explorar economicamente a informação por intermédio de listas de resultados, haveria uma especificidade na atuação do Google em comparação com o La Vanguardia.

Foi levantado também o argumento de que a desindexação das buscas figura como ação muito menos restritiva do que a remoção de determinada página da internet.

De forma corajosa, mas não menos criticável, o órgão decisório determinou ao Google a desindexação dos resultados de busca relacionando o nome de González ao débito já saldado. (LUZ; WACHOWICZ, p. 15, 2018)

Portanto, a partir disso, discute-se a aplicação do direito à desindexação a casos concretos, onde usuários tiveram dados pessoais expostos na rede, de forma a afetar de alguma forma seus direitos fundamentais e de personalidade, continuando a informação disponível, porém com maiores dificuldades de serem acessadas.

A aplicação analógica a esse direito exposta pelo MCI se dá a partir do seu art. 19, o qual afirma ser necessária a via judicial para que o usuário interessado consiga a desindexação do conteúdo apontado de forma específica, com o direcionamento dos elementos que considera ofensivos e o fornecimento do *Uniform Resource Locator* (URL), pois apenas assim

o provedor de aplicações de internet teria tal obrigação, o que será melhor destrinchado posteriormente ao longo dessa pesquisa. Vejamos o que diz o MCI:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Visto isso, torna-se notória a criação de um importante precedente no que se refere à proteção aos direitos de personalidade, como a privacidade, e aos direitos fundamentais, como a dignidade, a partir da referida decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia. Apesar de sua relativa recente aparição, o direito à desindexação representa um passo relevante para a proteção dos direitos de personalidade na era digital. Porém, sua aplicação ainda se faz de forma sensível, tendo em vista a necessidade de uma análise cautelosa a cada caso concreto em conjunto com a busca pelo equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da privacidade e da dignidade do indivíduo.

2.3 Uma análise sobre a aplicação dos direitos à desindexação e direito ao esquecimento na proteção aos direitos de personalidade

Os direitos de personalidade, previstos no texto constitucional brasileiro, bem como no Código Civil (arts. 11 ao 21, CC), abarcam o direito à vida, à imagem, à privacidade, à dignidade, à honra, à intimidade, entre outros. Tais direitos são subjetivos, intransmissíveis, irrenunciáveis e vitalícios, e sua violação é capaz de gerar reparação pela via judicial.

Diante disso, a crescente relevância da internet, seu uso cada vez mais difundido e intenso, e a consequente proliferação de dados pessoais no espaço digital, tem gerado cada vez mais desafios ao se tratar da proteção dos direitos de personalidade. Nesse contexto, a grande divulgação de informações pessoais, imagens e vídeos em plataformas online, tem sido capaz de gerar danos por vezes irreparáveis ou de difícil reparação às vítimas de tal exposição, atingindo direitos como sua privacidade, honra, dignidade e imagem.

Assim, o MCI e a LGPD, apesar de representarem importantes avanços normativos brasileiros em que pese a regulação do ambiente digital no país e a proteção desses direitos nesse espaço, ainda se mostram insuficientes como mecanismos exclusivos de resolução a muitos casos concretos em que se discutem tais exposições que geram violações aos direitos de personalidade. A proteção dos aludidos direitos no mundo online ainda se mostra como tema complexo e em crescente evolução, exigindo análises cautelosas e a consideração do uso

de mecanismos não regulamentados, como o direito ao esquecimento e o direito à desindexação.

Como demonstrado no caso relatado *González vc Google Spain*, o direito à desindexação se mostra como instrumento eficaz no que se refere à reparação de danos aos direitos de personalidade causados pela exposição de informações pessoais desatualizadas, irrelevantes ou de qualquer forma prejudicial à vítima que busca um mecanismo capaz de mitigar esse tipo de situação.

Contudo, a execução na prática desse direito se torna um tanto quanto delicada, na medida em que se faz necessário o direcionamento específico dos elementos que se deseja desindexar por ser considerado prejudicial, tendo em vista que os limites entre a liberdade de expressão e a privacidade por vezes ainda se mostram turvos, o que pode acarretar em decisões arbitrárias e interpretações subjetivas quanto à sua aplicabilidade.

Ainda, é necessário se ter precaução quanto ao uso do direito à desindexação e uma possível ação contra o direito à informação, acarretando algum tipo de censura. Tais situações podem ocorrer ao se tratar de informações relevantes de interesse público, casos que envolvam figuras públicas ou até mesmo eventos de interesse histórico. Devido a isso, defendem Pedro Luz e Marcos Wachowicz (2018) que seria temerário permitir que sites de buscas, como o Google, realizasse a desindexação de informações de ofício, devendo tal direito ser usado apenas após pedido do titular da informação através de ordem judicial, como se dá com a aplicação do art. 19 do MCI. Concluindo-se que:

[...] a desindexação apresenta-se como um engenhoso e promissor mecanismo de proteção à personalidade na internet, sendo inclusive meio menos restritivo em comparação com, por exemplo, a remoção de uma página, pois, ao simplesmente desindexar, não ocorrerá a supressão material do dado, mas apenas construir-se-á uma barreira artificial ao seu acesso. (LUZ; WACHOWICZ, p. 16, 2018)

Todavia, o direito ao esquecimento se mostra como mecanismo de maior complexidade quanto ao seu uso na prática. Por se tratar da possibilidade de dar uma certa validade às informações publicadas online, ou até mesmo sua total exclusão, esse direito apresenta maiores obstáculos técnicos, tendo em vista que uma vez publicado na internet, a exclusão daquele dado ou informação de forma completa e sem repercussões, é tarefa impossível devido a imensa rede de dados do mundo online, bem como obstáculos jurídicos, por levantar novamente a possibilidade da censura.

Ainda, o direito ao esquecimento além de não encontrar qualquer previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, como o direito à desindexação, também não encontra

qualquer base legal, ficando a mercê de entendimentos jurisprudenciais subjetivos dotados de critérios de concessões divergentes, causando insegurança jurídica.

Apesar de tais direitos representarem importantes avanços na busca pela proteção aos direitos de personalidade na era digital, suas aplicações ainda apresentam obstáculos a serem superados, exigindo estudos mais aprofundados principalmente no tocante aos limites entre a informação e memória digital.

Visto isso, tais fatos surgem como ponta pé inicial para o debate acerca dos limites da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet sobre a divulgação de conteúdos ilícitos ou danosos à moral, bem como o equilíbrio de uma possível ação repressiva e a liberdade de expressão na internet. Além disso, se faz necessário analisar a aplicabilidade do art. 21 do Marco Civil da Internet, e se tal dispositivo abrange o direito à desindexação de conteúdos ilícitos ou violadores dos direitos de personalidade.

3 PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Com o surgimento do MCI, tem-se a regulamentação de diversos conceitos presentes no mundo online, bem como do que seriam seus provedores e quais seriam suas responsabilidades. Segundo o art. 5º, VII, do MCI, as aplicações de internet são “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.”, já o provedor de aplicações de internet “é aquele que realiza uma atividade de prestação de serviços ligada ao funcionamento da rede mundial de computadores” (TEIXEIRA, 2024, p. 87), tendo, ainda, a doutrina classificado tais provedores separadamente, sendo eles: provedores de hospedagem, provedores de informação, provedores de conteúdo, provedores de comércio eletrônico, provedores de correio eletrônico e provedores de pesquisa, como citam Joana Sierra (2018) e Tarcísio Teixeira (2024).

Os provedores de hospedagem, como se elucida pelo próprio nome, são os provedores responsáveis pelo armazenamento de dados de terceiros, por meio de informações inseridas em *sites* ou *blogs*, por exemplo, e funcionam como intermediários entre os provedores de conexão (empresas que fornecem os meios de acesso a internet) e os provedores de conteúdos, que serão mencionados adiante (SIERRA, 2018; TEIXEIRA, 2024).

Os provedores de informação, são aqueles que criam a informação de fato, as quais podem surgir primeiramente fora do meio digital, mas se materializam através dos provedores de conteúdo, quando são publicadas online, tendo como exemplo desses provedores os influenciadores digitais, jornalistas ou pesquisadores. Já os citados provedores de conteúdo, são aqueles que coletam e organizam as informações criadas pelos provedores de informação,

disponibilizando-as na *web* para acesso, como exemplo de maior relevância na atualidade, tem-se as redes sociais (SIERRA, 2018).

Ainda, tem-se os provedores de comércio eletrônico, que são aqueles chamados *e-commerces* ou aqueles que atuam como intermediários de atividades de compra e venda online, ou seja, lojas virtuais, *marketplaces*, entre outros. Os provedores de correios eletrônicos são uma categoria conceituada unicamente pela doutrina, a qual não é acolhida integralmente pelo Superior Tribunal de Justiça, e são responsáveis por fornecer aos usuários um ambiente virtual de troca de mensagens (SIERRA, 2018; TEIXEIRA, 2024).

Por fim, os provedores de pesquisa são aqueles chamados de mecanismos de buscas, os quais têm como finalidade promover aos usuários uma busca na *web* pelas informações requeridas e fornecer os resultados existentes (SIERRA, 2018).

Diante da diversa gama doutrinária quanto à classificação dos provedores de aplicações de internet, e tendo em vista toda a base conceitual, bem como casos concretos já discutidos e apresentados anteriormente, tem-se como foco principal do presente trabalho os chamados provedores de pesquisa, passando-se a seguir a se discutir acerca das suas responsabilidades previstas pelo MCI e o seu papel em que pese a aplicação do direito à desindexação e do direito ao esquecimento em casos concretos.

3.1 Responsabilidades dos provedores de aplicações de internet previstas no Marco Civil da Internet

Após a análise completa acerca da conceituação dos provedores de aplicações de internet e todas as suas subdivisões, passa-se ao estudo do que se normatiza como suas responsabilidades e seus limites.

O MCI serviu como marco regulador não só da conceituação do que seriam esses provedores, como também de suas responsabilidades. A primeira delas diz respeito a manutenção do princípio da neutralidade de rede, expresso pelo art. 9º do MCI e abordado em tópico anterior, surgindo como responsabilidade desses provedores o tratamento de pacotes de dados de forma igualitária, sem qualquer distinção devido ao seu conteúdo ou origem, permitindo o acesso livre à internet pelos usuários.

Além disso, a referida norma impõe a responsabilidade sobre a guarda e disponibilização de registros de conexão, de acesso a aplicações de internet, de dados pessoais e dos conteúdos de comunicações privadas a tais provedores, respeitando a preservação dos direitos de personalidade, como a intimidade, privacidade, honra e imagem, conforme dispõe em seu art. 10. No entanto, nos §§ 1º e 2º do dispositivo citado, apresenta-se importante

ressalva quanto à obrigação da disponibilização desses registros pelos provedores de aplicações, a qual se aplicará somente mediante ordem judicial.

Já no art. 11 do MCI, tem-se que em casos de qualquer operação de armazenamento, tratamento, guarda ou coleta de registros, dados pessoais ou comunicações, ocorridas em território nacional, é de obrigação dos provedores o respeito à legislação brasileira, ao direito de privacidade, à proteção de dados pessoais e o sigilo das comunicações privadas e dos registros, devendo, ainda, prestar informações que permitam a verificação do cumprimento de tais obrigações, conforme § 3º do referido dispositivo.

Outrossim, previu o MCI a responsabilidade dos provedores de internet por conteúdos gerados por terceiros. Ao contrário dos provedores de conexões de internet, os quais foram completamente isentos da responsabilidade por esses conteúdos, com fulcro no art. 18 do MCI, os provedores de aplicações podem ser responsabilizados em algumas situações.

Ainda que tal responsabilização não recaia sobre esses atores de maneira integral, podem responder em casos de, após ordem judicial específica, se omitirem de tornar o conteúdo apontado como ilícito inacessível, por meio da sua retirada da rede online, nos limites de sua capacidade técnica. Além disso, pode incorrer em responsabilidade subsidiária em casos de, após notificação extrajudicial da vítima, com apontamento específico do material, o provedor não indisponibilizar conteúdo que contenha cenas de nudez ou atos sexuais privados. Assim expõe o MCI em seu texto legal os arts. 19 e 21, *in line*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

[...]

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da

legitimidade para apresentação do pedido.

Com isso, entende-se que a aplicação dos dispositivos mencionados acima, especialmente o art. 19, impõem aos provedores de aplicações de internet uma isenção da responsabilização prévia acerca de conteúdos gerados e postados pelos usuários, ao passo em que ainda ordena o dever a esses provedores de agirem de maneira diligente em caso de ordem judicial.

Importante ressaltar que, ainda quando se discutia a aprovação do MCI, muito se debatia acerca da referida notificação extrajudicial em contra peso com a proteção à liberdade de expressão, devido ao repasse da decisão acerca da licitude ou não do conteúdo aos órgãos administrativos de *sites* online, função essa imposta ao poder judiciário após a implementação da referida norma. Tal receio, se dava tendo em vista tanto uma possível censura, quanto uma exclusão em massa dos mais variados conteúdos denunciados, sem a devida análise legal, por receio dos provedores de serem responsabilizados por conteúdos lesivos a terceiros.

Dessa forma, buscou-se no MCI uma atenção especial à proteção à liberdade de expressão, como expressa em seu art. 19, § 2º: “A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.”

Merece destaque, ainda, trecho dos arts. 19 e 21, caput, o qual limita a responsabilidade dos provedores, após a notificação extrajudicial, ao âmbito e aos limites técnicos do seu serviço. Logo, ainda com a notificação e com o suporte legal, cabe aos provedores ditarem, em análise a cada caso concreto, os limites de sua atuação e da possibilidade da indisponibilidade do conteúdo apontado, uma vez que é de conhecimento geral que conteúdos na internet se multiplicam e se disseminam de maneira rápida e de difícil controle. Assim, “a ordem judicial, por conter informações específicas para localização do conteúdo, não necessariamente impedirá a sua republicação, tendo em vista que, [...] o provedor só será responsabilizado se for novamente notificado judicialmente da ilicitude.” (SIERRA, 2018, p. 126)

Porém, ainda em seu art. 19, § 4º, o MCI possibilita que a ordem de retirada de tais conteúdos de circulação se dê de maneira antecipada, devendo o ofendido demonstrar fundamentadamente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim expressa:

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial,

existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto à responsabilidade subsidiária imposta pelo art. 21, tem-se que essa se aplica em caso do provedor não cumprir determinadas obrigações após ser notificado do conteúdo danoso, devendo agir, segundo o texto legal, de forma diligente. No entanto, a lei não especifica o que seria ou não tal diligência, ficando, assim, mais uma questão a ser tratada jurisdicionalmente de acordo com cada caso concreto.

Ressalta-se aqui que, anteriormente à vigência do Marco Civil da Internet, a jurisprudência brasileira adotava a sistemática do *notice and take down*, ou seja, “notificação e remoção”, quando se tratava da responsabilização dos provedores, os quais deveriam agir com tal diligência e remover os conteúdos apontados desde o momento em que era notificado pela vítima ou seu representante acerca do material danoso.

Por fim, em seu parágrafo único, o artigo ressalta mais uma vez a necessidade da identificação específica do conteúdo contra o qual se está pleiteando a remoção, bem como a legitimidade para se requerer. Provedores de pesquisa, como o Google, possuem mecanismos pelos quais os usuários podem realizar diretamente tais solicitações de forma estritamente administrativa, como se demonstrará no tópico seguinte.

3.2 O papel dos provedores de aplicações de internet na aplicação do direito à desindexação e do direito ao esquecimento a casos concretos

Provedores de pesquisa possuem formulários disponíveis para seus usuários que objetivam realizar a solicitação da remoção de algum conteúdo pessoal. Analisando-se mais especificamente a plataforma do Google, por exemplo, tendo em vista ser o mecanismo de pesquisa mais utilizado online globalmente, tem-se que se faz necessário cumprir alguns requisitos e estar dentro das possibilidades possíveis apresentadas pela plataforma e abarcadas pelo MCI, que dispensam a necessidade de notificação judicial, como conteúdos que contenham imagens pessoais explícitas ou íntimas, imagens falsas, informações pessoais, imagens de menores ou de abuso sexual infantil. Sendo as possibilidades disponibilizadas pela plataforma:

- Remover imagens pessoais explícitas ou íntimas dos resultados da pesquisa do Google
- Remover imagens explícitas não consensuais e falsas dos resultados da pesquisa do Google
- Remover a associação com conteúdo sexual irrelevante dos resultados da pesquisa do Google relacionados ao meu nome

Remover informações de identificação pessoal (PII) ou conteúdo de doxxing dos resultados da pesquisa do Google
 Remover dos resultados da pesquisa do Google informações sobre mim em sites com práticas abusivas de remoção de conteúdo
 Remover imagens de menores (não explícitas)
 Denunciar material de abuso sexual infantil (explícito) (GOOGLE, 2025)

Ainda, informa o provedor que em caso de o proprietário do site remover o conteúdo diretamente da fonte, a pesquisa também será retirada do Google em seu processo de atualização, o que caso não ocorra o usuário também pode solicitar tal atualização através dos serviços na plataforma (GOOGLE, 2025).

Ressalta o programa que a solicitação de remoção pode ser feita tanto pelo usuário, quanto por seu representante autorizado, como expressa o art. 21 do MCI. Em que pese tal dispositivo ter como foco principal a remoção de conteúdos que possuam imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, expõe-se aqui os requisitos requeridos pelo Google para a remoção desses, sendo eles:

1. A imagem mostra você (ou a pessoa que você representa) sem roupas, em um ato sexual ou em uma situação íntima.
2. Você (ou a pessoa que você representa) não consentiu com a captura das imagens ou com o ato e eles foram divulgados publicamente OU as imagens foram disponibilizadas on-line sem o seu consentimento.
3. No momento, você não está recebendo um pagamento por esse conteúdo divulgado on-line ou em outro lugar (GOOGLE, 2025)

Destaca-se o requisito número três, pois esse contempla um informativo de jurisprudência do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.930.256-SP, o qual expressa que: “não se aplica o art. 21 do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens de nudez produzidas para fins comerciais.”, uma vez que tais imagens não possuem natureza privada, objeto de tutela do art. 21 do MCI. Ainda, segundo informações do inteiro teor do referido julgamento, a proteção a esse tipo de conteúdo não privado deve ser conduzida segundo os ditames do art. 19 do MCI, ou seja, sua remoção só é possível mediante notificação judicial específica.

Em se tratando do último dispositivo mencionado, tem-se que com a restrição da responsabilização dos provedores de aplicações de internet, por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, a casos em que esses sejam notificados judicialmente, e, ainda, que o titular dos direitos feridos por tal conteúdo seja obrigado a indicar especificamente o conteúdo que se deseja remover, há uma imposição de ônus excessivo ao autor da demanda e consumidor dos serviços dos referidos provedores.

Ainda, atrela-se a esse ônus excessivo uma maior dificuldade do ofendido de se obter a tutela de seus direitos, acarretando a postergação e potencialização do dano sofrido, e

em contrapartida tornando a responsabilização desequilibradamente mais favorável ao provedor de aplicações de internet, contrariando a proteção constitucional ao consumidor assegurada por dispositivos normativos anteriores ao Marco Civil da Internet.

Apesar do dispositivo justificar tais cobranças como meios de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, é no mínimo discutível a possibilidade de tais plataformas realizarem um controle editorial prévio e controlado a fim de investigar tais questões. Acerca disso, afirma Sierra:

[...] se deve realizar a diferenciação entre os provedores que de fato realizam o controle editorial dos conteúdos (como os instrumentos jornalísticos) e os que unicamente funcionariam como ‘condutores’ (couriers) da informação, como tais, as redes sociais. Aqueles teriam sempre responsabilidade pelo conteúdo, enquanto estes seriam livres de responsabilização até o comando de retirada de circulação das informações, a partir de quando seriam considerados conhecedores de que a atitude lesiva acontece, e com ela coadunando (se houver resistência ao pedido de retirada). (SIERRA, p. 115, 2018)

Assim, o MCI limita a responsabilidade dos causadores de danos por conteúdos ilicitamente gerados e disponibilizados na rede, os quais na maioria dos casos são anônimos e de difícil descoberta de suas identidades, uma vez que os provedores de aplicações de internet, únicos agentes com tal capacidade de identificação, não são obrigados a fazê-lo, “tendo em vista que o Marco Civil se refere apenas à identificação e guarda de *logs* de registro de conexão e de acesso à aplicação, o que pode em muitos casos impedir a investigação eficaz de quem seja o causador direto do dano.” (SIERRA, p. 135, 2018).

Portanto, uma forma de realizar tal controle editorial a fim de aumentar a eficácia de uma responsabilização direta dos causadores do dano, seria a criação de novos requisitos, filtros ou etapas de aprovação de conteúdos a partir dos termos de uso das plataformas dos provedores de aplicações, ferramenta já utilizada para fins semelhantes, como por exemplo a possibilidade da utilização de filtros de conteúdo para obrigações específicas.

Tal instrumento, sendo devidamente construído e idealizado, a fim de não impor nenhum tipo de censura aos usuários, além de dar maior segurança de licitude dos conteúdos postados e, caso contrário, de devida responsabilização dos causadores direto do dano, também funcionaria como ferramenta de proteção à liberdade de expressão, tendo em vista que o amparo à livre manifestação de pensamento encontra limites na ofensa aos direitos de personalidade alheios.

Ademais, reflete-se acerca da inconstitucionalidade do MCI em se tratando da possibilidade de remoção de conteúdo ilícito por notificação extrajudicial ser limitada à

violação da intimidade, quando o material contiver cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Tem-se que a Constituição Federal prevê a proteção a diversos direitos fundamentais e direitos de personalidade (art. 5º, CRFB), portanto a partir do momento que o Marco Civil limita sua possibilidade de proteção mais célere pela via extrajudicial a tais situações, estaria, assim, causando insegurança jurídica quanto à proteção de demais direitos constitucionalmente previstos e uma hierarquia jurídica entre direitos igualmente tutelados pela Constituição brasileira, devido a uma maior proteção à direitos como à intimidade e à privacidade, em detrimento dos demais direitos de personalidade.

Além de todos os pontos negativos aqui abordados, gerados pela necessidade da judicialização de demandas de conteúdos danosos que não estejam dentre as hipóteses do art. 21 do MCI, há de se falar também acerca do aumento de demandas judiciais devido a isso. O alto número de demandas da responsabilidade do sistema judiciário brasileiro² impacta negativamente o direito à celeridade processual previsto constitucionalmente, qual seja: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (art. 5º, LXXVIII, CRFB).

O já elevado número de processos judiciais acaba por sobrecarregar o sistema, o que gera morosidade na resolução das demandas, e, conseqüentemente, maior perpetuação da situação danosa para a vítima, o que pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, contribuindo, também, para a geração de uma sensação de impunidade ao causador do dano. Ao se tratar de conteúdos danosos e ilícitos postados no ambiente virtual, a falta de ações obrigatórias por parte dos provedores de aplicações de internet sem a necessidade de notificação judicial, contribui para tal sobrecarga do sistema judiciário.

As limitações impostas pelo MCI, especialmente no que se refere à necessidade de notificação judicial para desindexação de conteúdos ilícitos que não envolvam nudez ou atos sexuais privados, geram um ônus desproporcional para os titulares dos direitos que são discutidos nesses casos e que buscam sua proteção, e, ainda, sobrecarregam o sistema judiciário. Assim, tem-se que apenas o direito à desindexação, ou seja, a remoção de conteúdos das plataformas digitais, é abarcado pelo sistema normativo brasileiro em certo nível, através do MCI em seu art. 21, porém ainda de uma forma limitada a uma hierarquização de direitos fundamentais imposta.

² “A Justiça no Brasil soluciona uma média de 79 mil processos por dia. Por magistrado, no período de análise, são baixados 1.787 processos, uma média de 7,1 casos solucionados por dia útil. O Poder Judiciário julga, ainda, quatro vezes mais processos do que instituições semelhantes em países europeus.” (Conselho Nacional de Justiça, 2024)

Dessa forma, se faz necessária a criação e implementação de medidas que mitiguem tais deficiências do MCI de forma eficaz e que garantam a não violação a todos os direitos fundamentais de forma igualitária, bem como à liberdade de expressão.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Tendo em vista todos os tópicos abordados, passa-se a seguir para o estudo de como o Superior Tribunal de Justiça brasileiro vem aplicando as normas e os entendimentos aqui apresentados e debatidos aos casos concretos mais recentes, e, ainda, para a verificação do andamento do julgamento da constitucionalidade o art. 19 do MCI, em pauta no Supremo Tribunal Federal, uma vez que a análise jurisprudencial se mostra como importante ferramenta para a compreensão da aplicabilidade do Direito.

Acerca da aplicação do direito ao esquecimento, ainda com a citada contrapartida acerca do art. 18, IV, da LGPD, o Superior Tribunal demonstra acompanhar o Tema de repercussão geral nº 786 fixado pelo STF, no sentido de não reconhecer a compatibilidade do referido direito com a Constituição Federal brasileira. Nesse sentido, veja-se as seguintes decisões:

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC/2015, ART. 1.040, INCISO II). TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, DE SER INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL O CHAMADO DIREITO AO ESQUECIMENTO, ASSIM ENTENDIDO COMO O PODER DE OBSTAR A DIVULGAÇÃO DE FATOS OU DADOS VERÍDICOS, EM RAZÃO DA PASSAGEM DO TEMPO (TEMA 786/STF). ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ QUE NÃO AFRONTOU O REFERIDO ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA PESQUISA NO BANCO DE DADOS PERTENCENTES ÀS RÉS, HAVENDO APENAS A DETERMINAÇÃO DA DESVINCULAÇÃO DO NOME DA AUTORA, SEM QUALQUER OUTRO TERMO, COM A MATÉRIA DESABONADORA REFERENTE À FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO CONTEÚDO. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, O ACÓRDÃO PROFERIDO NO BOJO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL.

[...]

(REsp n. 1.660.168/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO AFASTADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PROVEDOR DE PESQUISA. INTERNET. REMOÇÃO DE CONTEÚDO.

IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESVINCULAÇÃO. MATÉRIA DESABONADORA. LOCALIZADOR. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.405.140/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Quanto à última decisão apresentada, em seu voto o Sr. Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira afirma:

"[...] é inafastável a Súmula n. 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que 'o Supremo Tribunal Federal definiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal (Tema 786).

Assim, o direito ao esquecimento, porque incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, não é capaz de justificar a atribuição da obrigação de excluir publicações relativas a fatos verídicos' [...]"

A Súmula nº 83 do STJ, citada no voto do relator, afirma que: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”, dessa forma, torna-se evidente que além de não ser um direito reconhecido expressamente por qualquer norma brasileira, após o entendimento firmado pelo STF o direito ao esquecimento se tornou instrumento obsoleto na jurisprudência brasileira, não sendo reconhecido como constitucional, e, portanto, não tendo qualquer aplicabilidade em casos concretos atuais.

Já se tratando do direito à desindexação, logo, mais especificamente das aplicações das hipóteses previstas no art. 21 do MCI, os julgados do STJ se mostram mais presentes dos casos que tratam da chamada pornografia de vingança, onde vítimas têm suas imagens íntimas disseminadas por terceiros com o intuito de difamar sua imagem, honra, intimidade e

privacidade. O Superior Tribunal demonstra em seus julgamentos a aplicação de fato da responsabilidade dos provedores de aplicações a casos como esses, ainda que o conteúdo tenha sido gerado por um terceiro, veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO.

[...] 7. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a "vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", conforme disposto em seu art. 21 ("O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo"). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando.

9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de "exposição pornográfica não consentida" e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.679.465/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 19/3/2018.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. "LEADING CASE". INTERESSE PÚBLICO. PROTEÇÃO DE MENOR CONTRA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS ÍNTIMAS SEM AUTORIZAÇÃO. APLICATIVO DE MENSAGERIA PRIVADA. CRIPTOGRAFIA. ORDEM DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO COM IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO INFRATOR. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA. ELIMINAÇÃO OU MITIGAÇÃO DO DANO. ADOÇÃO DE MEDIDAS TÉCNICAS

EQUIVALENTES. POSSIBILIDADE EM TESE. DESÍDIA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

[...]

5. O provedor de aplicativos de internet responde de forma solidária por conteúdo gerado por terceiros quando permanecer inerte após instado a adotar medidas de eliminação ou mitigação do dano.

[...]

7. A ordem de remoção de conteúdo infrator a que se refere o Marco Civil da Internet deve ser compatibilizada com o objetivo principal de proteção das vítimas de pornografia de vingança.

[...]

9. Hipótese em que provedor do aplicativo de internet WhatsApp alega inviabilidade de acesso, interceptação ou remoção de conteúdo de mensagens trocadas entre seus usuários em razão da criptografia de ponta a ponta e inexistência de URL para identificar a fonte do conteúdo, porém, deixa de adotar medida equivalente para eliminar ou mitigar o dano ocasionado pelos usuários que utilizam o serviço de mensageria de forma ilícita, a exemplo da suspensão ou banimento cautelar das contas dos infratores quando há a identificação da titularidade das contas, tal como ocorre com o fornecimento do número telefônico associado à conta do usuário infrator.

10. Não é razoável deixar vítimas de pornografia de vingança (especialmente se menores de idade) à mercê do "paradoxo da segurança digital" - i.e., quanto mais segura for a técnica de compartilhamento de conteúdo infrator, mais inseguras estão as vítimas dos abusos perpetrados por usuários que utilizam a robustez do sistema de mensageria privada para fins ilícitos.

11. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.172.296/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025.)

Quanto à exceção jurisprudencial aplicada ao art. 21, a qual não contempla em sua proteção aqueles conteúdos íntimos gerados com o fim de comercialização, também é firmemente aplicada pelo Superior Tribunal, ainda em casos em que modelos têm suas imagens divulgadas em sites diversos aos quais autorizou, não sendo suficiente para caracterizar o caráter privado do conteúdo, como é o exemplo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO POR ATOS DE USUÁRIOS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 12.965/14. RESERVA DE JURISDIÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 21. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. NOTICE AND TAKE DOWN. CENAS DE NUDEZ E DE ATOS SEXUAIS QUE DEVEM SER DE CARÁTER NECESSARIAMENTE PRIVADO. INAPLICABILIDADE A FOTOGRAFIAS E DEMAIS MATERIAIS PRODUZIDOS EM ENSAIO FOTOGRÁFICO COM INTUITO COMERCIAL E DESTINADOS À CIRCULAÇÃO.

[...]

4. A responsabilidade do provedor por atos de seus usuários, como regra, apenas se verifica quando há descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo. Inteligência do art. 19 do Marco Civil da Internet,

que prevê reserva de jurisdição.

5. Excepcionalmente, em casos de divulgação, sem consentimento, de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, há possibilidade de remoção de conteúdo mediante simples notificação da vítima. Inteligência do art. 21 do Marco Civil da Internet que, em excepcional sistema de notice and take down, prevê a responsabilidade do provedor pela omissão diante de simples notificação do ofendido para retirada do conteúdo ofensivo.

6. Para a aplicação do art. 21, mostra-se imprescindível i) o caráter não consensual da imagem íntima; ii) a natureza privada das cenas de nudez ou dos atos sexuais disseminados; e iii) a violação à intimidade.

7. Exceção prevista no art. 21 que se destina a proteger vítimas de um tipo de violência digital conhecido como disseminação de imagens íntimas não consentidas, também conhecida pela sigla NCII (da expressão em inglês non-consensual intimate images);

8. Modelo que tem suas fotografias sensuais indevidamente divulgadas de forma pirata não pode ser equiparada à vítima de disseminação de Imagens Íntimas Não Consentidas, que tem sua intimidade devassada e publicamente violada e cuja ampla e vexaminosa exposição de seu corpo de forma não consentida demanda remoção mais célere do conteúdo que viola de forma direta, pungente e absolutamente irreparável o seu direito fundamental à intimidade.

9. Equiparação indevida que poderia acabar por desvirtuar a proteção dada às vítimas de divulgação de NCII, diminuindo o grau de reprovabilidade desse tipo de conduta e diluindo os esforços da sociedade civil e do legislador no sentido de aumentar a conscientização acerca dessa nova forma de violência surgida com a internet.

10. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (REsp n. 1.840.848/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

Dessa forma, nota-se que o dispositivo legal é de fato aplicado na prática, contemplando a remoção de conteúdos que violem a intimidade do titular, em casos do conteúdo discutido ser de natureza estritamente privada.

Ainda se tratando da remoção de conteúdos e os limites da responsabilidade dos provedores de aplicações quanto à matéria, analisa-se também casos de aplicação do art. 19 do MCI, ou seja, casos em que a obrigação de remoção de conteúdos por parte dos provedores se inicia somente com a notificação judicial específica para tanto, como se demonstra:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR DE BUSCA. RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. URL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA. MONITORAMENTO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONSEQUÊNCIA LÓGICA.

1. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do poder judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente.

2. Cabe ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer a URL para retirada do conteúdo, sendo que, somente se o autor do dano se negar a

retirar o conteúdo ofensivo, o provedor de busca poderá ser responsabilizado, após ordem judicial específica.

3. Não é possível a imposição da genérica obrigação de remover dos resultados de buscas conteúdos alegadamente ofensivos à imagem e à honra de terceiro.

4. A inversão dos honorários sucumbenciais é consequência lógica do provimento dado aos recursos especiais das agravadas.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.032.567/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. INTERNET. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE URL. PRINCÍPIO DA SUBSTITUTIVIDADE. ORDEM JUDICIAL NÃO DESCUMPRIDA. MULTA DESCABIDA.

[...]

5. Mesmo para fatos anteriores à vigência do Marco Civil da Internet, a jurisprudência já previa a necessidade de informação da URL para remoção de conteúdo da internet.

[...]

7. Na hipótese sob julgamento, (i) adequado o recebimento da impugnação; (ii) a decisão proferida por esta Corte substituiu a sentença e limitou a responsabilidade da recorrida à apresentação da URL, de modo que não houve descumprimento da ordem judicial, sendo descabida a aplicação de multa coercitiva; e (iii) não houve violação à lei federal pela condenação sucumbencial.

[...]

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.136.322/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Em suma, a análise jurisprudencial das decisões mais atuais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, após a implementação do Marco Civil da Internet, revelam uma rejeição à aplicação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Porém, a aplicação do art. 21 do MCI, o qual carrega consigo de maneira implícita o instrumento do direito à desindexação, se mostra mais consistente em casos de proteção à vítimas de exposição de conteúdos íntimos, principalmente em que pese casos de pornografia de vingança.

Já quanto à aplicação do art. 19, notório sempre ressaltar acerca da responsabilidade dos provedores apenas após a devida notificação judicial para a remoção do conteúdo, com a específica identificação do URL, com a justificativa de que esse dispositivo busca um devido equilíbrio entre a proteção dos direitos de personalidade dos usuários e o direito à liberdade de expressão, bem como o combate contra qualquer tipo de censura.

No entanto, ainda se faz necessário ressaltar no presente trabalho questão

importante, atualmente em pauta de julgamento pelo STF, acerca da discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 do MCI e a necessidade de ordem judicial para exclusão de conteúdo e responsabilização civil de provedor de internet imposta por tal dispositivo. A partir do *leading case* Recurso Extraordinário nº 1037396-SP, fixou-se o Tema de repercussão geral nº 987, o qual ainda aguarda julgamento final, porém conta com o voto do Ministro Relator Dias Toffoli, o qual se passa a expor.

O citado julgamento teve início ao final do mês de novembro do ano de 2024, tendo o relator proferido seu voto já no mês seguinte, decidindo pela defesa da inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet. Em seu voto, Toffoli defende que o dispositivo não oferece proteção efetiva aos direitos fundamentais, ou sequer preserva os princípios constitucionais no ambiente digital, uma vez que não se mostra “apto a fazer frente aos riscos sistêmicos que surgiram nesses ambientes, a partir do desenvolvimento de novos modelos de negócios e de seu impacto nas relações econômicas, sociais e culturais.” (TOFOLLI, p. 45, 2024).

Ainda, ao longo de sua defesa, alega o relator a indevida hierarquização entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, a proteção insuficiente de direitos fundamentais, ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição devido ao sistema obrigatório da notificação judicial imposto pelo dispositivo discutido e a proteção insuficiente do princípio democrático e direitos como a liberdade de expressão, igualdade e dignidade da pessoa humana.

O ministro alega que, ao conferir tal nível de imunidade da responsabilização aos provedores de internet amplamente discutida ao longo desse trabalho, sob o pretexto da proteção à liberdade de expressão e de informação, o Marco Civil estaria impondo uma hierarquização entre os direitos constitucionalmente fundamentais, gerando, consequentemente, uma proteção insuficiente aos demais direitos fundamentais. Em seu voto, o ministro afirma que a imposição de responsabilidade aos provedores apenas após descumprimento de ordem judicial “acaba por criar óbice desarrazoado à efetivação de direitos legítimos, deixando vulneráveis os direitos fundamentais atingidos por conteúdos danosos gerados na internet, em benefício direto das próprias empresas que prestam esses serviços intermediários.” (TOFOLLI, p. 58, 2024).

Por fim, o entendimento de Toffoli seria por tornar a exceção apresentada pelo art. 21 do MCI, a regra. Com isso, segundo o relator, os provedores de aplicações de internet poderiam ser responsabilizados civilmente pelos danos causados por conteúdos gerados por terceiros, incluindo as hipóteses de danos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem,

desde a notificação pelo ofendido ou seu representante legal, ainda que de fora da via judicial, “ressalvadas as disposições da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.” (TOFOLLI, p. 98, 2024).

Posteriormente ao voto do relator Tofolli, pediram vistas dos autos e votaram, respectivamente, os ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso, levantando alguns pontos de divergência em relação ao voto do relator. O Ministro Luiz Fux, também é relator do julgamento que gerou o Tema de Repercussão Geral nº 533, a partir do *leading case* Recurso Extraordinário nº 1057258, o qual julga o dever da empresa hospedeira de sítio na internet de fiscalizar conteúdos publicados online e removê-los, sem a necessidade de ordem judicial, quando considerados ofensivos.

Quanto a constitucionalidade do art. 19 do MCI, Fux concorda com a declaração de sua inconstitucionalidade, e propõe que as empresas sejam obrigadas a retirar do ar, imediatamente após notificadas, conteúdos que firam a honra, a imagem e a privacidade de indivíduos, defendendo a necessidade de um monitoramento ativo acerca dos conteúdos gerados por terceiros que incitem violência, pedofilia, racismo, discurso de ódio ou atentem contra o Estado Democrático de Direito.

Já Barroso, teve como principais propostas em seu voto a regulação da atuação de *big techs* (grandes empresas do mercado de inovação e tecnologia), a manutenção da responsabilidade subjetiva dos provedores e a imposição da obrigatoriedade de relatórios anuais de impacto. O ministro defende a ampliação das exceções previstas no art. 21 do MCI, afirmando que a notificação privada deve ser suficiente para a remoção de conteúdos que configurem crimes, com exceção daquelas contra a honra. Acerca disso, argumenta que crimes de calúnia, injúria e difamação devam aguardar um julgamento judicial propício, em respeito a manutenção da liberdade de expressão.

Ainda, despreza a ideia da imposição da responsabilidade objetiva a esses casos, uma vez que deve se analisar a falha no dever de cuidado das empresas de tecnologia, bem como a imposição da realização e publicação de relatórios anuais de impactos por parte das redes com mais de 10 milhões de usuários, inspirando-se no modelo europeu de *Digital Services Act*, propondo a criação de um órgão regulador pelo Congresso Nacional capaz de monitorar as plataformas.

Com o julgamento ainda em curso até a data de elaboração do presente trabalho, ainda não se tem os votos dos demais ministros, e, portanto, não se tem uma decisão final do Supremo Tribunal acerca da constitucionalidade do art. 19 do MCI. Caso os demais ministros sigam o voto do relator, a decisão será de grande impacto no sistema jurídico

brasileiro quanto à proteção dos usuários na internet, o que deve acarretar na reforma do Marco Civil da Internet.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho se iniciou com a análise histórica acerca do surgimento do Marco Civil da Internet, norma norteadora desse, com o objetivo de apresentar os principais motivos de sua criação, seus princípios e como se deu o processo de implementação. Em paralelo ao estudo dessa norma, também se tornou foco do trabalho a análise acerca da aplicação prática de demais normas e direitos os quais surgiram posteriormente, como a Lei Geral de Proteção de Dados, o direito ao esquecimento e o direito à desindexação, bem como o aprofundamento da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, termo apresentado pelo MCI e que dizem respeito aqueles que utilizam a internet para prestar seus serviços, como mecanismos de buscas ou redes sociais.

Com o surgimento e a intensificação do uso da internet nos últimos anos, e, conseqüentemente de usuários e ferramentas digitais dos mais diversos tipos, se mostrou necessária a criação de uma regulamentação no mundo jurídico a fim de proteger os direitos já constitucionalmente previstos dos usuários, bem como impor deveres e responsabilizações àqueles que controlam o ambiente virtual. Devido a isso, esse trabalho teve como objetivo principal debater acerca da responsabilidade dos citados provedores, atualmente imposta pelo MCI, e analisar tanto seus limites, quanto como se pode abarcar o uso em casos práticos dos direitos à desindexação e direito ao esquecimento, não previstos expressamente em qualquer norma jurídica.

Anteriormente à promulgação do MCI, a jurisprudência brasileira aplicava a sistemática do *notice and take down*, o que fazia com que os provedores de aplicações tivessem uma responsabilidade objetiva quanto aos danos por conteúdos gerados por terceiros. Com a implementação da norma supracitada, os provedores passaram a deter de uma responsabilidade subjetiva, como expressa em seu art. 19, impondo à vítima do dano a necessidade de requerer sua remoção judicialmente, e com demonstração específica do conteúdo e seu URL, sob uma perspectiva de proteção à liberdade de expressão e à informação, tendo como única exceção de possibilidade de se alcançar isso por meio de notificação extrajudicial o exposto em seu art. 21, em casos de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado.

Posteriormente, realizou-se uma análise qualitativa da jurisprudência nacional, limitando-se à decisões de casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista

seu caráter vinculante no caso de recursos repetitivos e sua relevância, e como as regras do MCI e demais entendimentos jurisprudenciais, firmados pelo Supremo Tribunal Federal inclusive, estão sendo aplicados a casos concretos atualmente. Com isso, buscou-se compreender a aplicabilidade e abrangência dos dispositivos dos arts. 19 e 21 do MCI, bem como do direito ao esquecimento e do direito à desindexação. E, finalmente, apresentou-se as exposições argumentativas do atual julgamento acerca da constitucionalidade do art. 19 do MCI, ainda em andamento no Supremo Tribunal Federal.

A partir de todo o estudo apresentado, conclui-se que o direito ao esquecimento não encontra utilidade no ordenamento jurídico brasileiro atual, tendo em vista decisão do STF pela sua incompatibilidade com a Constituição brasileira. Porém, o direito à desindexação, ainda que não previsto expressamente em qualquer norma, alcança aplicabilidade na jurisprudência nacional, se mostrando mais recorrente em casos como os de pornografia de vingança e demais abarcados pelo art. 21 do MCI.

Ademais, o presente trabalho conclui que a atual limitação da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet acaba por causar diversas ofensas à proteção aos direitos dos usuários, vítimas de exposição de conteúdos danosos online. Isso ocorre tendo em vista a imposição de um ônus excessivo à vítima, em que pese ter que demonstrar com especificidade o conteúdo danoso, apresentando seu URL, e pela via judicial, a fim de conseguir sua remoção. Ainda, com a limitada exceção trazida pelo art. 21 do MCI, aparenta-se haver uma indevida hierarquização de direitos fundamentais previstos constitucionalmente, uma vez que se prioriza um direito à intimidade em detrimento de demais direitos de personalidade, além de outros óbices como o aumento desnecessário de demandas judiciais, causando sobrecarga do sistema judiciário brasileiro.

Por fim, evidente a necessidade da continuação do debate acerca do constante avanço da regulamentação do ambiente virtual no Brasil, uma vez que o Marco Civil da Internet, apesar de importante marco regulatório do mundo online, ainda carece de atualizações e reformas mais refinadas, a fim de garantir a proteção de todos os direitos dos usuários de forma igualitária e uma regulamentação devida do direito à desindexação, o qual se demonstra ser importante mecanismo da busca do equilíbrio entre a liberdade de expressão e a privacidade no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. **Barroso considera Marco Civil insuficiente e propõe dois modelos de**

responsabilização das redes. Consultor Jurídico, 18 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-18/barroso-considera-marco-civil-insuficiente-e-propoe-dois-modelos-de-responsabilizacao-das-redes/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BORTOLO, Henrique Ceolin. **A Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicação de Internet**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, 10 jan 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Lei nº 2.848, 7 dez 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 531**. VI Jornada de Direito Civil. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Lei nº 13.709, 14 ago 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, 23 abr 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. **Para ministro Fux, é inconstitucional responsabilizar plataformas somente em casos de descumprimento de ordem judicial**. Supremo Tribunal Federal, 11 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/para-ministro-fux-e-inconstitucional-responsabilizar-plataformas-somente-em-casos-de-descumprimento-de-ordem-judicial/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo Jurisprudencial nº 721**. REsp nº 1.930.256-SP, 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=018712>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 83**. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1993]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=83>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2032567-SP**. Agravante: D C Z, M I Z C e L R R Z. Agravado: G B I L e Y D O B I L. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 14 de outubro de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203202958&dt_publicacao=17/10/2024. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2136322-SP.**

Recorrente: A R N P. Recorrido: G B I L. Relator: Min. Nancy Andrichi, 10 de setembro de 2024. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304619150&dt_publicacao=12/09/2024. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2172296-RJ.**

Recorrente: F S O DO B L. Recorrido: M DOS S B B. Relator: Min. Nancy Andrichi, 04 de fevereiro de 2025. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401044249&dt_publicacao=07/02/2025. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.660.168-RJ.**

Recorrente: Verizon Media do Brasil Internet LTDA e Google Brasil Internet LTDA.

Recorrido: D P N. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 21 de junho de 2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402917771&dt_publicacao=30/06/2022. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.679.465-SP.**

Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Nancy Andrichi, 13 de março de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602042165&dt_publicacao=19/03/2018. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.840.848-SP.**

Recorrente: K R S. Recorrido: Google Brasil Internet LTDA. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 26 de abril de 2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902924723&dt_publicacao=05/05/2022. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno em Recurso Especial nº 2405140-RJ.**

Agravante: Yahoo do Brasil Internet LTDA. Agravado: Simone Fernandes Neves. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 24 de junho de 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=252417362®istro_numero=202302282258&peticao_numero=202400263324&publicacao_data=20240626. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.334.097-RJ.**

Recorrente: Globo Comunicação e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 2013. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/di/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.335.153-RJ.**

Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A.

Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 28 de maio de 2013. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 533.** RExt nº 1057258-MG. Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando

considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533#:~:text=Tema%20533%20%2D%20Dever%20de%20empresa,ofensivo%2C%20sem%20interven%C3%A7%C3%A3o%20do%20Judici%C3%A1rio..> Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 786**. RExt nº 1010606-RJ. É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 987**. RExt nº 1037396-MG. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2018]. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Relator Dias Toffoli**. RExt nº 1.037.396-SP, 2024. Disponível em:

<https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/05210439/RE-1037396-VOTO-RELATOR.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Com 84 milhões de processos em tramitação, Judiciário trabalha com produtividade crescente**. Conselho Nacional de Justiça, 25 de janeiro de 2024. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/com-84-milhoes-de-processos-em-tramitacao-judiciario-trabalha-com-produtividade-crescente/#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20no%20Brasil%20soluciona,institui%C3%A7%C3%B5es%20semelhantes%20em%20pa%C3%ADses%20europeus>. Acesso em: 20 fev. 2025.

EUROPA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia**. 13 de maio de 2014. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62012CJ0131>. Acesso em: 16 jan. 2025.

GOOGLE. **Políticas de conteúdo pessoal e produtos e requisitos de remoção**. 2025.

Disponível em: <https://support.google.com/websearch/answer/3143948>. Acesso em: 20 fev. 2025

GOOGLE. **Remover do Google imagens explícitas ou íntimas**. 2025. Disponível em:

<https://support.google.com/websearch/answer/6302812?sjid=1082085342724172725-SA>.

Acesso em: 20 fev. 2025.

LANA, Alice de Perdigão. **Mulheres Expostas: *revenge porn*, gênero e o Marco Civil da Internet**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/62496/ALICE%20DE%20PERDIGAO%20LANA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jan. 2025.

LUZ, Pedro Henrique Machado. **O Direito ao Esquecimento no Brasil**. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019. Acesso em: 16 jan. 2025.

LUZ, Pedro Henrique Machado; WACHOWICZ, Marcos. **O “Direito à Desindexação” dos Conteúdos Ofensivos na Internet**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018. Disponível em: https://gedai.ufpr.br/wp-content/uploads/2018/10/Revista_Cyberlaw-by-CIJIC-n6_Set_Out2018.pdf. Acesso em: 16 jan. 2025.

MARQUES, Paula Cristina Mariano. **Marco Civil da Internet e Responsabilidade Civil na Violação a Direitos da Personalidade**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2015. Acesso em: 14 jan. 2025.

MOUTINHO, Bruno Martins; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. **Definição de um conceito plural de direito ao esquecimento na internet**. Revista Paradigma, v. 26, n. 1, p. 124-146, 2017. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/837/pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

SIERRA, Joana de Souza. **A Não Responsabilização dos Provedores de Aplicações de Internet por Conteúdos Gerados por Terceiros como Ruptura dos Sistemas Tradicionais de Responsabilidade Civil: *Notice and Takedown* e Marco Civil da Internet**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Acesso em: 14 jan. 2025.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 94/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**. 1995. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/di/diretiva-europeia.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2025.

VALENTE, Mariana. **Misoginia na Internet: Uma Década de Disputas por Direitos**. São Paulo: Fósforo, 2023.